

Ref.: Pregão Eletrônico nº 030/2025

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.912.018/0001-83, sediada à Rua Brésia, nº 184, Barracão 02, Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-575, com endereço de e-mail licitacao@merco.far.br, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Procurador, sr. Wellyngton Teza Vilas Boas, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 9.632.726-9/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.747.909.21, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº [030/2025], nos termos do **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O edital estabelece, em seus itens, que a licitação será **exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, com fundamento no **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**.

Todavia, tal restrição, no caso concreto, **limita indevidamente a competitividade e afasta a proposta mais vantajosa** para a Administração, considerando:

1. O **valor global agregado** do certame é significativamente superior ao patamar usual de disputas restritas, reunindo diversos itens que, somados, ultrapassam expressivamente valores que justificariam a exclusividade.
2. A **participação de empresas de grande porte** aumentaria o número de concorrentes e poderia reduzir o preço final, em consonância com o **princípio da economicidade** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

3. O **art. 48, §3º, da LC nº 123/2006** prevê que a restrição poderá ser afastada quando não representar vantagem para a Administração — hipótese aplicável, dado que a ampla concorrência neste caso tende a gerar preços mais baixos e maior eficiência na contratação.

II – DO DIREITO

2.1. Princípio da Competitividade e da Proposta Mais

Vantajosa

O **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** assegura a observância do princípio da competitividade. Já o **art. 11, inciso I**, estabelece que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando tratamento isonômico entre licitantes.

2.2. Limitação à Exclusividade para ME/EPP

O **art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006** permite licitações exclusivas para ME/EPP até o valor de R\$ 80.000,00.

Porém, o **§3º do mesmo artigo** dispõe:

“As regras previstas neste artigo poderão ser afastadas quando não representarem vantagem para a Administração Pública ou quando o objeto da contratação não for fornecido por ME ou EPP.”

No presente caso, a soma dos itens ultrapassa o patamar que justifica a restrição, havendo clara vantagem em permitir a participação de todos os portes empresariais.

2.3. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a reserva para ME/EPP deve ser utilizada com cautela, sob pena de restringir a competitividade sem ganho econômico:

- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** “A aplicação das prerrogativas da LC 123/2006 deve observar a vantajosidade para a Administração, sendo possível afastar a exclusividade quando esta implicar prejuízo à competição e à economicidade.”
- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** “A competitividade é princípio fundamental da licitação, devendo-se evitar restrições desnecessárias que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **afastamento da exclusividade para ME/EPP** neste certame, possibilitando ampla concorrência entre empresas de todos os portes;
2. A **retificação do edital** para garantir maior competitividade e economicidade, em observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006;
3. Caso mantida a restrição, que a Administração apresente **justificativa técnica e econômica** demonstrando a vantajosidade, conforme exige o art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.



Wellyngton Teza Vilas Boas
Representante Legal
RG: 9.632.726-9 SSP-PR
CPF: 050.747.909.21
CNPJ: 05.912.018/0001-83